



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n.º 558/2001

“Institui o Sistema Municipal de auditoria e avaliação do Sistema Único de Saúde”

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Antonio do Santos, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído no município de Nazaré Paulista, o Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação do Sistema Único de Saúde, que obedecerá às normas gerais fixadas pela União e ao disposto nesta lei.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

A – Auditoria: Ato pelo qual servidor, fiscaliza a contabilidade, das pessoas jurídicas que integram ou participam do sistema, visando a verificação da exatidão e regularidade das contas apresentadas e das informações constantes dos documentos técnicos e contábeis do Sistema Único de Saúde.

B – Avaliação: Ato pelo qual se analisa a veracidade das informações relativas a qualidade, desempenho e grau de resolutividade das ações e serviços executados no âmbito do SUS.

Artigo 3º - O Sistema Municipal de Auditoria e avaliação, será coordenado pelo Departamento Municipal de Saúde através de seus diversos órgãos que exercerão a fiscalização técnico-científica, contábil financeira e patrimonial além da avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das ações e serviços de saúde.

§ 1º - Os atos de auditoria e avaliação serão exercidos por servidores vinculados aos órgãos do Departamento Municipal de Saúde.

§ 2º - As atividades de auditoria e avaliação realizadas pelo sistema municipal não elidem a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O Prefeito Municipal através de portaria designará os servidores que prestarão serviços ao Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação.

§ 4º - A Câmara Municipal designará um membro para fazer parte do Sistema Municipal de auditoria e Avaliação.

§ 5º - Em casos de necessidade comprovada, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, poderá o Prefeito Municipal nomear servidores de outras esferas de governo para o desempenho de atividades junto ao Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação.

Artigo 4º - As atividades de auditoria contábil, financeira e patrimonial e a avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das entidades que integram o Sistema Único de Saúde serão executadas das seguintes formas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – Análise de relatórios no mínimo trimestrais encaminhados pelas unidades próprias, objetivando avaliar a gerência de cada unidade através do confronto com as operações e metas do plano local de saúde.

II – A fiscalização contábil, financeira e patrimonial das entidades ou conveniadas do SUS, se dará nos documentos do SAI/SIH e de outros porventura existentes e fiscalização operacional “in loco”.

Parágrafo único – A avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das unidades próprias ou integrantes do SUS será feita mediante a análise de prontuários de atendimento individual do usuário e instrumentos do sistema de informação ambulatorial e hospitalar e supervisão “in loco”.

Artigo 5º - Integrará o Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação uma comissão intersetorial que terá as seguintes atribuições:

I – Analisar o relatório final dos processos instaurados com o objetivo de apurar irregularidades ocorridas na prestação de serviço no Âmbito no SUS.

II – Solicitar ao Sistema Municipal de Auditoria e avaliação a fiscalização de unidade ou entidade integrante do SUS.

III – Tomar providências necessárias para a apuração de denúncias de irregularidades no SUS, incluindo as veiculadas pela imprensa.

IV – Encaminhar os resultados dos processos para o Departamento Jurídico para a adoção das medidas cabíveis.

V – Encaminhar trimestralmente os resultados dos processos para a Câmara Municipal.

Artigo 6º - É vedado ao servidor designado para o exercício das funções previstas nesta lei:

I – Manter vínculo empregatício com entidade contratada ou conveniada do SUS.

II – Auditar e/ou avaliar entidade onde preste serviço como autônomo.

III – Ser proprietário, dirigente ou acionista, sócio ou cotista de entidade do SUS.

Artigo 7º - Os indícios de irregularidade na aplicação de recursos ou na prestação de serviços no Sistema de Saúde deverão ser apurados através de processos administrativos, que deverão ser concluído em 60 (sessenta) dias e encaminhada à Comissão Especial para análise e deliberação.

Parágrafo único – Comprovado o envolvimento de servidor público municipal em irregularidade, será o mesmo objetivo de instauração de inquérito administrativo, seguindo-se os ditames do estatuto do Servidor Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Saúde através de solicitação fundamentada de seu presidente, poderá, solicitar a realização de auditoria especial.

Artigo 9º - É vedado o exercício das funções descritas nesta lei por outro órgão do Departamento Municipal de Saúde.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, 12 de novembro de 2001.

ANTONIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Silvana Ramos de Moraes Pinheiro
Escriturária/Administração